

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

REF. PROCEDIMENTO IDEA Nº 647.9.237812.2021 (NOTÍCIA DE FATO)

URGENTE – MEDIDA CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA, através de seu presentante ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, nos arts. 287, 288, 289 c/c 201 e ss., todos da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia), e demais dispositivos que regulamentam sua atuação, vêm, respeitosamente, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **Município de Eunápolis/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ de n. 16.233.439/0001-02, com sede localizada na Rua Arquimedes Martins, s/nº, centro, nesta cidade de Eunápolis/BA e que poderá ser citado na pessoa de sua prefeita, a Excelentíssima Senhora CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo descritos.

I – SINOPSE FÁTICA

I.1 DA REPRESENTAÇÃO

Cuidam os autos em anexo de NOTÍCIA DE FATO apresentada junto a este Órgão Ministerial pela Pessoa Jurídica CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELLI., inscrita no CNPJ sob o nº 04.304.932/0001-89, com sede na avenida Anderson Taurinho da Silva , nº 110, sala 02, Bairro Centauro , Eunápolis/Bahia, representada por seu representante legal o Sr. Valvir Santos Vieira, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 671148656 SSP/BA e CPF nº 720.381.955-87, residente e domiciliado na Rua São Domingos, nº 356, Bairro Santa Lúcia, nesta cidade de Eunápolis/Bahia, a qual noticiou possíveis irregularidades no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 158/2021, que tem por objeto o processo licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2021, do tipo “menor prego por lote”, cujo objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção de prédios públicos do município de Eunápolis/BA, compreendendo o fornecimento de material, mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios adequados à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estimados e constantes do projeto básico anexado ao edital, aduzindo, em síntese, que há no edital exigência relativa à Capacidade Técnico Operacional em descompasso com os ditames do art.30 e seus extensos da Lei 8.666/93, sob a égide da qual se encontra a referida licitação, já que no item 5.1.4.1, assim está descrito:

5.1.4.1. Para comprovação de qualificação técnica deverá ser apresentado pelos licitantes o que segue: a) Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo. a.1) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado da Bahia, por ocasião da assinatura do contrato, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional. b) Comprovação de capacidade técnica operacional e aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a LICITANTE cumprido, de forma satisfatória serviços compatíveis com os de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos/serviços de:

* b.1) Prestação de serviços de manutenção em edifícios com área igual ou superior a 2.000,00 m²;

* b.2) Construção, reforma ou manutenção em estrutura em concreto armado em área construída mínima de 2.000,00 m²;

* b.3) Manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão em edifícios com área igual ou superior a 2.000,00 m²;

b.4) execução, reforma ou manutenção de pintura na quantidade de 2.000,00 m²; sob o regime de execução indireta por prego unitário.

c) Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado/registro de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de construção, reforma ou manutenção predial. Os serviços anteriores devem ter sido prestados em edificações com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), devendo fazer parte do seu escopo os serviços de características semelhantes às do objeto licitado, limitadas estas, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo.

O valor da contratação é estimado em R\$ 12.163.623,42 (doze milhões, cento e sessenta e tres mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), ao custo mensal estimado de R\$ 1.013.635,29 (um milhão, treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) podendo variar para mais e ou para menos

Em suma, é o que interessa para o debate a respeito da irregularidade denunciada.

Segue a NOTICIANTE afirmando a ilegalidade da exigência, para fins de comprovação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional em prédios de no mínimo 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), uma vez que estariam exigindo atestados por tamanhos de prédios e não por quantitativos, conforme determine o artigo 30 e seus incisos da lei 8 666/93, nao se podendo julgar os atestados por tamanho de área onde foram realizados os serviços e sim pela quantidade, compatibilidade e semelhança dos serviços. Da forma que estão exigindo configurar-se-ia direcionamento, conluio, tornando o processo vicioso.

I.2) DAS PRIMEIRAS MEDIDAS MINISTERIAIS

Em relação à atuação do Ministério Público, diante do exposto, a 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA instaurou o procedimento **IDEA Nº 647.9.237812/2021**, no qual se promoveu a juntada da documentação pertinente ao processo administrativo e licitações questionados, de modo a entender o que de fato acontece em torno da concorrência pública que envolve vultosa quantia em dinheiro do erário público, entendendo este Órgão Ministerial que, de fato, o edital estaria restringindo a competição, a amplitude de participantes que possam executar o objeto do contrato, considerando que que o item 5.1.4 do edital, que trata das exigências da qualificação técnica, traz, dentre os subitens, o subitem b.I, que exige “Prestação de serviços de manutenção em edifícios com área igual ou superior a 2000,00 m²”, também o subitem b.3, que exige “Manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão em edifícios com área igual ou superior a 2.000,00 m²”, considerando que esses subitens exigem serviço anterior em “edifício” com área igual ou superior a 2000 m², portanto tais exigências são restritivas, pois exigem serviço anterior em “edifício”, contrariando o art. 30, §5º da L. 8666/93, seguindo no entendimento de que o Edital deveria fazer constar nesses subitens o termo área construída ou mesmo área edificada, mas não “edifício”, pois restringe o serviço anterior ao serviço prestado em “edifício”, que, por sinal, o município de Eunápolis não tem nenhum de seus “prédios públicos”, construído na forma de edifício, forma de construção que é escassa até mesmo na cidade como um todo, incluindo as construções privadas, onde há pouquíssimo “edifícios”, não sendo cabível, portanto, a exigência de que o serviço anterior seja prestado em “edifício”, contrariando, assim, também o art. 30, § 1º e seguintes da Lei 8666/93.

Assim, ao fim, o Ministério Público recomendou ao Gestor do Núcleo de Licitações de Eunápolis-BA, que suspenda a Concorrência 04/2021, até a decisão da prefeita acerca de modificação dos subitens b.I e b.3 do item 04 do edital e republicação desse mesmo edital e à Prefeita de Eunápolis-BA, CORDELIA TORRES, que no prazo de 05 dias, determine a correção do item 04 do edital, subitens b.I e b.3, para retirar o termo “edifício”, trocando-o por área construída ou área edificada, bem como determine a republicação do edital corrigido para acesso a qualquer novo interessado na licitação.

Através do ofício 110/2021/PGN/EUN, o Procurador Geral do Município de Eunápolis/BA informa que não atenderam à Recomendação porque acorreram ao edital de licitação mais de uma dezena de interessados e nenhum deles pontuou qualquer impugnação no que se refere ao termo “edifício” e que, no mais, o edital estaria em plena consonância com os diplomas legais envolvidos.

No entanto, há irregularidade outra no edital e que, visivelmente, esta sim, sem um amparo razoável, seja no projeto executivo, seja na explanação do objeto da contratação, tudo anexado ao edital publicado no diário oficial para acesso dos participantes, no que pertine à exigência de comprovação técnico operacional de anterior execução de serviços semelhantes em “edifícios” com no mínimo *2.000 metros quadrados*.

Inclusive, como poderá observar Vossa Excelência e demais julgadores deste Sodalício de Contas na análise da presente Representação, este sim tem sido um ponto do edital que, desde o início, tem causado o impedimento de empresas, com suposta capacidade técnico operacional para também ofertar seus preços, de participar do certame público, causando a redução de possibilidades de que o município possa despender, diante do tipo de licitação ofertada, um menor custo ao erário público para a contratação, surgindo, daí, luminescências de que pode estar havendo uma tentativa de direcionamento da licitação por parte da comissão, fato este que, entretanto, não ponderamos no momento por não se ter a comprovação cabal de que alguém esteja agindo nesse sentido de forma dolosa e criminoso.

A exigência de atestado de capacidade técnico operacional em serviços em edifícios com, no mínimo, dois mil metros quadrados, de pronto, já impediu a notificante, pessoa jurídica denominada CAPE CONSTRUTORA e também a empresa e a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, esta última apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital questionando exatamente esta exigência no que pertine à comprovação de capacidade técnico operacional em edifícios com tamanho mínimo de dois mil metros quadrados, fundamentando sua discórdia no artigo 30, II e §1º, I, da Lei 8.666/93, que impediria exigências que extrapolassem as determinações legais, acrescentando, ainda, que o item 5.1.4, “b”, exigem atestados somente de “manutenção” restringindo ainda mais a competição, não havendo quaisquer razões óbvias para que não sejam inclusos os atestados que demonstrem também capacidade

técnico operacional em construções e reformas, já que quem constrói e reforma obviamente está capacitado a dar manutenção.

Ao fim, a comissão de licitação, em 06/08/2021, julgou improcedente a impugnação da empresa ILUMITERRA, impedindo-a de participar da competição.

Carreou-se, aos autos, outrossim, cópia do Diário Oficial de 09/09/2021, recentes informações de que as empresas DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS foi inabilitada exatamente no que diz respeito à comprovação de sua capacidade técnico operacional e, em que pese afirmar que a possuía na forma do quanto exigido no edital, foi inabilitada de seguir no certame, comprovando, uma vez mais que tal exigência tem restringido por demais as possibilidades de empresas diversas apresentarem as propostas que, em tese, podem ser melhor para o município ao consumir a Concorrência Pública 04/2021, motivo pelo qual apresentou Recurso Administrativo, expondo suas razões recursais.

Da mesma forma, observa-se do diário oficial que a empresa PORTOVIVAS também foi inabilitada no procedimento administrativo e, entre outros motivos, seria por que não comprovou a capacidade técnico operacional na forma quanto exigido no edital da concorrência pública 004/2021 em discussão, motivo pelo qual apresentou Recurso Administrativo, expondo suas razões recursais.

Solapando quaisquer dúvidas de que a exigência de comprovação técnico operacional exigida no item 5.1.4, “b2” das empresas participantes tem funcionado como critério ilegal de restrição ao campo competitivo da concorrência pública, bem como a exigência de comprovação de capacidade técnico profissional compatíveis exigida no item 5.1.4, “c1” também se demonstra ilegal por desviar a finalidade do ato administrativo, portanto ilegal, está nas razões também apresentadas pela empresa REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, a qual restou inabilitada por não comprovar as capacidades técnicas mencionadas, neste caso em específico e de forma acertada, o recorrente afirmou que a exigência, além de ilegal, foi feita de maneira genérica, considerando o todo da contratação em relação a todos os lotes e não sendo feita de maneira quantitativa para quem participasse buscando apenas um ou dois lotes da licitação, motivo pelo qual apresentou Recurso Administrativo, expondo suas razões recursais.

Tendo como um dos fundamentos a inabilitação por não comprovar a capacidade técnico operacional na forma como exigida no edital de licitação (concorrência pública), as empresas Royale

construções e serviços LTDA e TH SERVIÇOS URBANÍSTICOS E TRANSPORTES também apresentaram recursos administrativos ante a suas inabilitações no procedimento em testilha.

II – NO MÉRITO

Diante da notícia de fato exposta acima e da documentação acostada aos autos é de se concluir que, de fato, há restrição ilegal, por ser desarrazoada e desvirtuar o objetivo do procedimento licitatório (Concorrência Pública 004/2021) que é a busca pelas melhores condições de contratação seguindo os ditames da Lei 8.666/93, que tem como vetor principal a garantia de igualdade e isonomia entre os participantes e, ainda, como núcleo essencial de teleológico de todo os sistema legal em derredor do tema LICITAÇÕES PÚBLICAS, a garantia de que o procedimento administrativo permita que a ele acorram o número máximo de participantes, elevando as possibilidades de, ao fim, o poder público, na proteção do patrimônio e erário público, fazer a melhor contratação para prestar seus serviços à população, seja por meio da compra de produtos, da prestação de serviços e de obras de engenharia, notadamente manutenção e construção de equipamentos públicos.

Obviamente, não se pode admitir que, em razão de haver a obrigatoriedade de contratação pública exigida pela Lei 8.666/93, que apresenta os critérios legais para tanto, que a administração pública deva sempre contratar sem o resguardo de que a vencedora, realmente, tem as melhores condições para executar o objeto da contratação, não podendo se exigir que saia contratando qualquer licitante tão somente por que apresentou o menor preço, por exemplo, posto que, na interpretação atual por parte dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores brasileiros na aplicação do artigo 30 e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93, admitem a imposição de restrições à participação, visando buscar o melhor prestador do serviço ou executor de obras de engenharia e assemelhadas, desde, no entanto, tais exigências sejam **razoáveis**, o que, de imediato, não se observa em toda a documentação relativa ao procedimento ora guerreado (Concorrência Pública 004/2021 da prefeitura de Eunápolis/BA).

Seja quanto à exposição do objeto da licitação, seja quando apresentação das memórias de cálculos, tudo anexo ao edital 004/2021, seja quando do julgamento das impugnações ao edital por parte da ILUMITERRA, não se consegue visualizar nenhuma base de

raciocínio razoável por parte dos gestores responsáveis pela licitação ao exigir no item 5.1.4 e seus extenso que os licitantes houvessem de ter uma capacidade técnico operacional para manutenção e reforma de “edifícios” públicos com área mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Não se colhe, em momento algum, que a administração tenha razoavelmente demonstrado que o patrimônio público de Eunápolis, a exemplo dos prédios públicos, possuam área equivalente a dois mil metros quadrados, e, tomando-se por base que o contrato é de prestação contínua, que o vencedor não terá que construir ou reformar nenhum edifício com essa dimensão, ao contrário, os vencedores de cada lote deverão reformar ou dar manutenção em prédios públicos componentes das secretarias de educação, saúde e administração, não havendo a indicação de que tais edifícios tenham dada dimensão.

Claro, é de se exigir experiência, como será demonstrado, através de atestados de capacidade técnico operacional e, quanto ao profissional que vai executar o objeto da avença, comprovação de capacidade técnico profissional, no entanto não é possível entender ou inferir dos autos o porquê desta “metragem mínima” na qual deverão os licitantes demonstrarem experiências anteriores, posto que, como repetidamente ressaltado, não há a demonstração de que os imóveis públicos, sobre os quais recairão o objeto da contratação, guardem tais dimensões do ponto de vista estrutural.

Chama, ainda, a atenção, com bem pontuou uma das empresas inabilitadas por não apresentar a desarrazoada capacidade técnico operacional, que a exigência de capacidade técnico operacional em edifícios de dois mil metros quadrados foi feita desconsiderando-se que a contratação é do tipo LOTE por unidade, quando muito poder-se-ia exigir um quantitativo mínimo, porém razoável, por cada lote ofertado.

Valendo-nos dos ensinamentos dos Eminentíssimos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), trazemos a lume o seguinte julgado, que vem bem a fortalecer os argumentos objeto da presente representação:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Na obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos- Ed.2019, o Proeminente Jurista, Marçal Justen Filho que:

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também não destoa de tal

entendimento:

“Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

- “(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma (sic) tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia” (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

Parece, então, amplamente demonstrado que as exigências constantes do item 5.1.4 e seus subitens do Edital de Concorrência Pública 004/2021, da prefeitura de Eunápolis, são desarrazoadas, não guardam nenhum fundamento crível de que, ao exigir a capacidade técnico operacional em edifícios de dois metros quadrados, como também se ateste capacidade técnico profissional compatível com tal exigência, estejam protegendo, da melhor forma, sem restringir a competição, o objeto da contratação.

Como amiúde e repetidamente dito, não se desincumbiu a administração de comprovar que os prédios, que chama de “edifícios”, que serão objeto das manutenções e reformas futuras por parte dos vencedores de cada lote da licitação em cotejo, tenham as dimensões exigidas e, ainda, não conseguiu se fazer clara como exigir uma experiência anterior em “edifícios” de no mínimo dois metros quadrados (2.000m²) para quem vai prestar o serviço de forma contínua e em parcelas (reformas ou manutenções) à medida em que os problemas estruturais, que reclamem intervenções, se apresentem, de sorte que, dificilmente, far-se-á uma reforma em que o total do serviço será superior a 2.000m².

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. A concessão de tutela cautelar, *inaudita altera pars*, na forma que prevê o art. 201 e ss. da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia), para **determinar ao Município de Eunápolis/BA que:**

a) No prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, suspenda a tramitação do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 158/2021 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2021) ou, acaso já adjudicada a licitação, que SUSPENDA a execução do contrato administrativo com todos os vencedores dos lotes ofertados na referida licitação, SUSPENDENDO quaisquer pagamentos, a fim de se evitar maiores prejuízos acaso a REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente perante esta Corte de Contas;

2. Após, seja intimado o Município de Eunápolis/BA, na pessoa do senhor(a) Procurador(a)-Municipal ou Prefeita Municipal, para prestar esclarecimentos sobre as providências adotadas em decorrência das medidas cautelares especificadas, caso concedidas.

3. No caso de descumprimento da decisão liminar, requerida no item “a”, postula-se a **cominação de pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme o art. 294 da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia)**, por dia eventualmente descumprido, ou outro valor estipulado por Vossa Excelência, a ser suportada pelo requerido (prefeita), destinando-se esses recursos a execução de ações e serviços no âmbito das políticas públicas de saúde.

4. No mérito, requer-se a confirmação da cautelar e o provimento integral desta Representação, a fim de determinar à prefeitura de Eunápolis a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL 004/2021, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 158/2021, com o fim de retirar a exigência de que os licitantes comprovem capacidade técnico operacional na quantidade mínima exigida no item 5.1.4, letra B, B1,B2,B3 e B4 e letra C, por serem desarrazoadas, devendo ser determinado que ume estudo (projeto básico) faça exigência da capacidade técnico operacional tomando por base os LOTES oferecidos para os prédios públicos das Secretarias de Saúde, Educação e Administração, expressamente demonstrada a metragem dos equipamentos e, somente assim, apresentar eventual exigência de que os licitantes atestem experiência com capacidade técnico

operacional compatíveis com o objeto da contratação, em respeito ao quanto exigido no art.30, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93.

Requer, ainda, seja procedida uma fiscalização completa do procedimento a fim de se apurar outras irregularidades denunciadas pelos licitantes que tiveram suas impugnações improcedentes e foram inabilitadas para concorrer à licitação.

Diante de tudo que expõe, pugnam pelo deferimento de todos os pedidos.

Eunápolis, 15 de setembro de 2021.

RODRIGO RUBIALE

Promotor de Justiça

8ª PJ de Eunápolis/BA

Listas de anexo

1. Anexo 01 – ID MP N° 1378197 - Recomendação n° 006/2020
2. Anexo 02 - ID MP N° 1482905
3. Anexo 03 – ID MP N° 1250682 - Recomendação n° 003/2020
4. Anexo 04 – Procedimento Idea N° 681.9.103799/2020 (Cópia completa)

Anexo 01 –

ID MP N° 1378197

Recomendação n° 006/2020

Anexo 02

ID MP N° 1482905

Anexo 03 –

ID MP N° 1250682

Recomendação n° 003/2020

Anexo 04 –

Procedimento Idea Nº 681.9.103799/2020

Cópia completa